



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 114-A:

“Art. 114-A. Se o agente for inimputável ou semi-imputável e o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.675/2016, de autoria do ex-deputado federal Cabo Sabino. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se



politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O presente Projeto de Lei visa a sanar uma lacuna legislativa no sistema penal militar, estabelecendo a possibilidade de ser aplicada uma das espécies de medida de segurança, consistente no tratamento ambulatorial, ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

Não há, na legislação castrense, previsão expressa de que, nesses casos, pode o juiz estipular medida menos gravosa (tratamento ambulatorial), e não a internação.

Ressalte-se que há inúmeras decisões da Justiça Militar permitindo a aplicação dessa medida por analogia ao Estatuto Penal comum. Entretanto, muitos juízes ainda negam essa possibilidade, tendo em vista ela não estar expressamente prevista no Código Penal Militar.

É importante mencionar que se revela extremamente penoso e desproporcional privar alguém de sua liberdade quando outra medida mostra-se mais adequada, apenas por não existir expressa previsão na lei.

Não resta dúvida de que, por uma questão de isonomia e proporcionalidade, o legislador deve possibilitar aos inimputáveis e aos semi-imputáveis que tenham cometido fato previsto como crime punível com detenção o tratamento ambulatorial, reservando aos casos de reclusão a aplicação da internação (artigo 97, caput do Código Penal).

No caso concreto, deverá o juiz analisar, além dos requisitos supracitados, se o agente não revela periculosidade concreta ou potencial a exigir a internação, verificando se o tratamento ambulatorial mostra-se mais adequado.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT